



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.857-B, DE 2024 (Do Sr. Nitinho)

Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr.Nitinho)

Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Fica estabelecido como permanente o Laudo Médico Pericial que atesta a síndrome de fibromialgia, sendo desnecessária a sua renovação para fins de comprovação da condição perante os órgãos públicos e privados.

Parágrafo único: considera-se a fibromialgia como doença reumatológica que afeta a musculatura, sob condição de dor generalizada, associada à fadiga extrema, alteração de sono e distúrbios intestinais, depressão e ansiedade.

Art. 2. O paciente portador da síndrome de fibromialgia poderá utilizar o laudo que trata esta lei, sempre que for preciso, sem a obrigatoriedade de retornar ao profissional da saúde para emitir novo laudo para atender suas necessidades patológicas.

Art. 3. O laudo médico que trata esta lei será fornecido por profissional devidamente credenciado na rede de saúde pública ou privada em conformidade com a legislação pertinente ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 4. O laudo poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, de acordo com a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5. O paciente deverá apresentar junto ao laudo, documento de identificação original.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dotar de caráter permanente o Laudo Médico Pericial que ateste o paciente como portador de fibromialgia, sendo desnecessária a renovação do parecer técnico para fins de comprovação da condição perante os órgãos e instituições públicos e privados.

Cumpre destacar que a fibromialgia é uma síndrome crônica que se manifesta em dores no corpo todo, principalmente nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles, por longos períodos. Junto com a dor, a doença também causa fadiga, distúrbios do sono, depressão, ansiedade, dificuldade de memória, concentração e alterações intestinais. A síndrome supracitada, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como "altamente prevalente e incapacitante".

A fibromialgia é uma doença que impõe aos pacientes impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que, em interação com as diversas barreiras impostas ao fibromiálgico, efetivamente obstruem a participação plena e efetiva dele na sociedade.

O reconhecimento da fibromialgia como uma condição que demanda políticas públicas específicas é um passo importante para garantir que os pacientes recebam o apoio e os cuidados de que necessitam. Por meio da aprovação e implementação deste projeto de lei, podemos contribuir para uma sociedade mais inclusiva e empática, que valoriza e cuida de todos os seus membros.

Neste sentido, solicito o apoio para a aprovação da presente propositura, certo da importância de garantir assistência ao portador da fibromialgia que, por diversas vezes, não é contemplado com seus direitos e garantias essenciais apenas por necessitar sempre retornar ao médico para que elabore o laudo atualizado, prejudicando seu tratamento e bem-estar. E sendo uma patologia de caráter permanente, necessita da atenção deste Poder para garantir a sua segurança por tempo indeterminado, facilitando o seu tratamento.



* C D 2 4 1 6 3 2 0 8 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.726, DE 8 DE
OUTUBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201810-08;13726>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2024

Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, e dá outras providências.

Autor: Deputado NITINHO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.857, de 2024, de autoria do Deputado Nitinho, pretende estabelecer a validade permanente do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, dispensando a necessidade de renovação para comprovação da condição perante órgãos públicos e privados.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que a fibromialgia é uma síndrome crônica que se manifesta com dores no corpo todo, principalmente nas articulações, músculos e outros tecidos moles, por longos períodos. O autor argumenta também que, além das dores, a doença causa fadiga, distúrbios do sono, depressão, ansiedade e outras dificuldades que impactam negativamente a qualidade de vida dos pacientes. Aponta ainda que o reconhecimento dessa condição como permanente pode contribuir para uma sociedade mais inclusiva, evitando que os pacientes necessitem de constantes renovações de laudos médicos para garantir seus direitos e cuidados.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,



* C D 2 4 9 6 3 9 4 8 8 9 0 0 *

para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.857, de 2024, de autoria do Deputado Nitinho, pretende estabelecer a validade permanente do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, dispensando a necessidade de renovação para comprovação da condição perante órgãos públicos e privados.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que a fibromialgia é uma síndrome crônica que se manifesta com dores no corpo todo, principalmente nas articulações, músculos e outros tecidos moles, por longos períodos. O autor argumenta também que, além das dores, a doença causa fadiga, distúrbios do sono, depressão, ansiedade e outras dificuldades que impactam negativamente a qualidade de vida dos pacientes. Aponta ainda que o reconhecimento dessa condição como permanente pode contribuir para uma sociedade mais inclusiva, evitando que os pacientes necessitem de constantes renovações de laudos médicos para garantir seus direitos e cuidados.

A fibromialgia é uma condição reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como altamente prevalente e incapacitante, afetando diversos aspectos da vida dos pacientes. O principal objetivo desta proposta é aliviar os pacientes da necessidade contínua de renovação de laudos, uma vez que essa condição é crônica e de difícil tratamento, trazendo um fardo significativo para os que convivem com a doença.



* C D 2 4 9 6 3 9 4 8 8 9 0 0 *

A aprovação do projeto poderá facilitar o acesso a serviços de saúde e benefícios sociais para os pacientes com fibromialgia, garantindo que eles não sejam prejudicados pela burocracia ou pela necessidade de constantes comprovações de sua condição.

Considerando as possíveis melhorias que a aprovação desse projeto poderá trazer para a vida dos portadores de fibromialgia, como a redução da carga burocrática e a facilitação de acesso a direitos e tratamentos, entende-se que a matéria possui mérito e relevância. Por já existir uma Lei que trata da assistência às pessoas com fibromialgia, optei por elaborar substitutivo para inclusão, mantendo o mesmo teor do projeto sob análise.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.857, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2024-14756



† C 0 3 / 0 6 3 0 / 8 8 0 0 0

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2024

Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes para o atendimento de pessoas com fibromialgia, para dispor sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º

.....
 §3º Uma vez confirmado o diagnóstico, o laudo médico pericial que atesta a síndrome de fibromialgia será permanente, podendo ser atualizado caso ocorra modificação do quadro clínico”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2024-14756

Apresentação: 05/11/2024 21:16:18.850 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1857/2024

PRL n.1



* C D 2 4 9 6 3 9 4 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/12/2024 17:22:19.207 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1857/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.857/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Neldo, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2024

Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes para o atendimento de pessoas com fibromialgia, para dispor sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º

.....
§3º Uma vez confirmado o diagnóstico, o laudo médico pericial que atesta a síndrome de fibromialgia será permanente, podendo ser atualizado caso ocorra modificação do quadro clínico”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 3 4 4 4 3 7 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2024.

Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, e dá outras providências.

Autor: Deputado NITINHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nitinho, dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, e dá outras providências.

Na Justificação, o nobre autor destaca que a fibromialgia é uma síndrome crônica que se manifesta por dores generalizadas em todo o corpo, especialmente nas articulações, músculos, tendões e outros tecidos moles, acompanhadas de fadiga, distúrbios do sono, depressão, ansiedade, dificuldades de memória e concentração, além de alterações intestinais. Menciona que a doença é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como altamente prevalente e incapacitante.

O autor ainda argumenta que a exigência de constante renovação do laudo médico para comprovação da condição do paciente impõe ônus desnecessário e injustificável à pessoa com fibromialgia, que já enfrenta barreiras físicas, mentais e sociais significativas. Por se tratar de uma condição de caráter permanente, propõe que o laudo que atesta a doença seja também permanente, salvo em caso de modificação no quadro clínico, promovendo a desburocratização e o acesso facilitado aos direitos e serviços.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), e foi distribuída à Comissão de Saúde,



* CD252655275700 *

para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 1.857/2024, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Carmen Zanotto, que alterou a redação para incluir a matéria no corpo da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, mantendo o mesmo conteúdo normativo da proposição original.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, analisam-se os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado de veiculação normativa.

A matéria objeto insere-se no âmbito da proteção à saúde, direitos da pessoa com deficiência e direitos sociais, matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, uma vez que não há, na espécie, reserva de iniciativa. Ademais, o veículo normativo é adequado, por não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.



No tocante à constitucionalidade material, a proposição alinha-se aos valores e princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o acesso universal e igualitário à saúde (art. 196), bem como à proteção dos direitos das pessoas com deficiência e doenças crônicas, contribuindo para a redução de barreiras e o fortalecimento da inclusão social.

A proposição original possui uma série de impropriedades, tais como versar sobre competências de órgãos do Poder Executivo, remete à aplicação da Lei nº 13729/2018, que pode ou não ser aplicável, a depender do caso, bem como tenta criar uma legislação autônoma, ao invés de alterar a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas. O Parecer da Comissão de Saúde sana as referidas impropriedades.

No que se refere à juridicidade e técnica legislativa, desde que aprovada na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, a proposição respeita os princípios gerais do Direito, apresenta coerência lógica interna e externa, está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.857, de 2024, na forma do substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).**

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 2 6 5 5 2 7 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.857/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



